

PODER LEGISLATIVO

AI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 696, DE 06 DE JULHO DE 2021.

Autor: Deputado Faissal

Altera o art. 37 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstauração e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 37 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37** Ficam isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 2027, as operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de julho de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

LEI Nº 11.367, DE 10 DE MAIO DE 2021.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Dispositivo da Lei nº 11.367, de 10 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 10 de maio de 2021, cujo veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga os seguintes dispositivos da Lei nº 11.367, de 10 de maio de 2021, que “**Reconhece as atividades educacionais, escolares e afins como essenciais para o Estado de Mato Grosso**”:

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

(...)

IV - realização da alimentação dentro da sala de aula, com cada aluno em sua respectiva carteira/cadeira;

(...)

VIII - as janelas laterais de todas as salas de aula deverão ficar abertas durante todo o tempo;

(...)

§ 4º Somente fica autorizado o retorno das aulas presenciais na Rede Estadual de Educação quando comprovada a imunização de todos os profissionais da Rede Estadual de Educação de Mato Grosso.

(...)

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de julho de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

LEI Nº 11.447, DE 06 DE JULHO DE 2021.

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

Cria o Programa de Repovoamento de Peixes nas Barragens de Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas no âmbito do Estado de Mato Grosso, por meio da conversão de multas ambientais decorrentes de mortandade de peixes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Repovoamento de Peixes nas Barragens das Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas pela conversão de multas ambientais decorrentes de mortandade de peixes pelas atividades das usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas nos reservatórios no âmbito do Estado de Mato Grosso, em benefício do meio ambiente.

§ 1º O programa consistirá no repovoamento de peixes nas barragens das usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas aos infratores de multas ambientais decorrentes de mortandade de peixes, realizando o monitoramento, acompanhamento, e a avaliação pelo órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT.

§ 2º O programa visa aumentar a reprodução de variadas espécies de peixes nos reservatórios privados e públicos do Estado de Mato Grosso, possibilitando o equilíbrio do meio ambiente e a geração de renda às populações ribeirinhas.

§ 3º No exercício e no manejo das atividades de pesca deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos organismos aquáticos e a capacidade de suporte dos ambientes de pesca, mediante a observância dos seguintes princípios da preservação e conservação da biodiversidade, e o cumprimento da função social e econômica da pesca, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

§ 4º A SEMA/MT detém a prerrogativa em opinar pela execução de Programa de Repovoamento de Peixes como condicionante da renovação de licença de operação nas barragens das usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas, respeitadas as particularidades de cada empreendimento.

Art. 2º O repovoamento a que se refere esta Lei será efetuado após realização de estudo técnico e o manejo pesqueiro da ictiofauna por prerrogativa pela SEMA/MT, inclusive os impactos ambientais no local, apto a fornecer o direcionamento a ser adotado pelo programa, determinando:

I - as espécies de alevinos a serem utilizadas no repovoamento que preservem a fauna ictiológica local, sendo indicadas por estudos da SEMA/MT vigentes em lei;

II - a determinação da quantidade e os tamanhos de alevinos adequados ao repovoamento, assegurando a necessária diversidade de espécies a ser distribuída em consonância com a dimensão a ser avaliada pela SEMA/MT, considerando o diagnóstico do ambiente (ictiológico e limnológico), visando à caracterização do local, identificação das espécies de ocorrência e verificação da qualidade da água;

III - o procedimento de acompanhamento pelos técnicos habilitados do processo de repovoamento, da engorda dos peixes para garantir o seu tamanho mínimo necessário à sobrevivência e ao equilíbrio do meio ambiente.

Art. 3º Fica permitido, para a execução do programa, ao Poder Executivo contar com a colaboração de entidades da Administração Direta e Indireta e do setor privado, na promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisas especializadas e associações técnicas relacionadas ao disposto em Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM de multas por acidentes ambientais com mortandade de peixes pelas atividades das usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas nos reservatórios no âmbito do Estado de Mato Grosso, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com decisão transitada em julgado.